

## VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo sr. Waldir Gualberto de Brito, então prefeito do Município de Vila Boa-GO, contra o Acórdão 3.539/2016-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial (peça 22).

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação das contas do convênio 324/2003, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Vila Boa-GO.
3. O convênio, no valor de R\$ 290.025,48 a cargo do concedente e R\$ 9.278,42 a título de contrapartida, teve por objeto a execução de “*melhorias sanitárias domiciliares*” e vigeu no período de 22/12/2003 a 26/5/2010. Somente foi repassada a quantia de R\$ 203.017,98 (peças 2, p. 104, e 3, p. 1).
4. Especificamente, o plano de trabalho previa, essencialmente, a execução de 119 módulos sanitários ao custo unitário de R\$ 2.493,10 (peça 1, p. 151).
5. O órgão repassador constatou a execução de 27,73% das obras físicas, relativas a 33 módulos sanitários concluídos e recebidos, no valor total de R\$ 82.272,30 (peça 2, p. 64).
6. Pela aplicação de recursos sem a devida contraprestação, no valor de R\$ 98.761,00, o então prefeito signatário do convênio, sr. Abeçolom Ribeiro de Moura, foi responsabilizado individualmente pela quantia de R\$ 77.108,00, e, solidariamente com a Construtora Planalto Ltda., pela quantia de R\$ 21.653,00.
7. O ora recorrente, na condição de prefeito sucessor, foi responsabilizado pela não comprovação da boa e regular aplicação do saldo dos recursos do convênio, que permaneceu em conta bancária específica ao final do exercício de 2004, no total de R\$ 21.984,68.
8. Assim, mediante o acórdão recorrido, o sr. Waldir Gualberto de Brito teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R\$ 21.984,68 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.
9. Estando presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, entendo que cabe conhecer do recurso e adentrar o seu mérito.

## II

10. O recorrente em essência acosta aos autos cópia do extrato bancário, de cheque nominal e de nota fiscal, os quais comprovariam a regular aplicação dos recursos em questão (peça 132).
11. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao TCU entenderam que essas alegações não merecem prosperar e que deve ser negado provimento ao recurso de revisão.

## III

12. Como exposto, o recorrente foi condenado em débito em razão da não comprovação da aplicação do saldo dos recursos do convênio.
13. Agora em recurso, o sr. Waldir Gualberto de Brito acosta aos autos extratos bancário e documentação apontando, em 12/1/2005, um pagamento de R\$ 21.000,00 à Construtora Planalto (nota fiscal e cheque nominal).
14. Ora, em sendo apresentados os comprovantes de despesas, cabe averiguar se houve a correspondente execução física, de forma que seja demonstrada a regular aplicação dos recursos em questão, com a adequada destinação prevista no termo de convênio.
15. O sr. Waldir Gualberto de Brito encaminhou, em 16/5/2005 relatório de cumprimento do objeto e indicou a execução de 41 unidades de módulos sanitários (peça 1, p. 191 e 207).

16. A execução desses módulos teria ocorrido no período de 2/6/2004 a 31/9/2004 e os pagamentos, no total de R\$116.000,00, foram no período de 13/7/2004 a 1/10/2004 (peça 1, p. 209 e 211).
17. Ou seja, os módulos sanitários a que se referem esses documentos não foram suportados pelos documentos ora apresentados em recurso, os quais foram emitidos em 12/1/2005.
18. Na verdade esses 41 módulos são aqueles objeto de fiscalização **in loco** pelo órgão repassador, quando se concluiu pela execução de somente 33 (peça 2, p. 56). A imputação de débito ao prefeito antecessor e à construtora contratada teve por base essa constatação.
19. Realço que não há nos autos a indicação de execução de módulos adicionais a esses 33 já considerados pelo órgão repassador.
20. Assim, o que se verifica é que não foi demonstrada a correspondente execução física dos comprovantes de despesas ora apresentados em grau de recurso, de forma que não se pode considerar regular a aplicação dos recursos financeiros em questão.
21. Cabe, então, negar provimento ao presente recurso de revisão.

#### IV

22. Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, os quais incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de junho de 2021.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator